



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Educacional de Duque de Caxias		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 35, de 21 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de maio de 2018, aplicou a penalidade de descredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias, com sede no município de Duque de Caxias, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
PROCESSO Nº: 23709.000003/2017-28		
PARECER CNE/CES Nº: 594/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/10/2020

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o processo do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 35, de 21 de maio de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de maio de 2018, aplicou a penalidade de descredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias, com sede no município de Duque de Caxias, no estado do Rio de Janeiro. O recurso foi protocolado no sistema SEI sob o nº 23000.022141/2018-16 e posteriormente apensado ao processo SEI nº 23709.000003/2017-28.

A Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias, código e-MEC nº 218, localizada na Avenida Presidente Kennedy, nº 9.422, bairro São Bento, no município de Duque de Caxias, no estado do Rio de Janeiro, CEP: 25045-000, mantida pela Fundação Educacional de Duque de Caxias, código e-MEC nº 156, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 28.754.117/0001-80, foi credenciada pelo Decreto nº 71.081, de 12 de setembro de 1972, publicado no DOU, em 13 de setembro de 1972.

Em decorrência de reiterados conceitos insatisfatórios, tanto no processo de recredenciamento quanto na reavaliação Pós-Protocolo de Compromisso, foi instaurado em face da Instituição de Educação Superior (IES) Processo Administrativo Sancionador nos termos da Portaria SERES nº 378, de 25 de abril de 2017, publicada no DOU, em 26 de abril de 2017.

Após a instrução do procedimento e a apresentação da defesa pela interessada, a SERES emitiu a Nota Técnica nº 15/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES, em 5 de março de 2018, que concluiu pelo descredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias, nos seguintes termos:

[...]

1. A presente Nota Técnica apresenta a análise de recurso interposto pela FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE DUQUE DE CAXIAS no âmbito de processo de administrativo em epígrafe, nos termos do art. 56 a Lei nº

9.784, de 1999, sem efeito suspensivo da Portaria SERES/MEC nº 378, de 25 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 26 de abril de 2017.

[...]

II.II – HISTÓRICO

3. Para os casos de avaliação insatisfatória no fluxo do processo de credenciamento, é determinada a adesão a Protocolo de Compromisso para posterior reavaliação, nos termos dos art. 23 do Decreto nº 5.773, de 2006. A instituição submetida à presente análise obteve resultado insuficiente e firmou Protocolo de Compromisso no mencionado processo regulatório. Finalizado o prazo estabelecido e realizada a reavaliação, restou ainda configurado o não cumprimento satisfatório de algumas ações assumidas.

4. Dessa forma, aplicados os critérios de análise previstos na Nota Técnica nº 661/2013-CGCIES/DIREG/SERES/MEC, a Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG/SERES/MEC) solicitou a instauração de Processo Administrativo para aplicação de penalidade perante a Instituição, nos termos da Nota Técnica nº 19/2017-CGCIES/DIREG/SERES/MEC, de 7 de março de 2017 e conforme o padrão decisório expresso no ANEXO II da Nota Técnica nº 171/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC, aprovada pelo Despacho SERES/MEC nº 114, de 2016, publicado no DOU em 24 de novembro de 2016.

5. Com base nos parâmetros publicizados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, a Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica exarou a Nota Técnica nº 71/2017 – CGSE/DISUP/SERES/MEC, de 19 de abril de 2017, cujos termos sugeriram a instauração de processo administrativo. Acatando os termos dessa Nota Técnica, a Portaria nº 378, de 2017, instaurou a presente demanda e abriu prazo para apresentação de defesa.

6. Sendo assim, em 28 de abril de 2017, a IES foi notificada a apresentar defesa e/ou recurso das medidas cautelares tratando das matérias de fato e de direito pertinentes, por meio do Ofício Circular nº 5/2017 – DISUP/SERES/MEC, datado de 26 de abril de 2017.

[...]

14. Se não houver adesão ao Protocolo de Compromisso, ou ainda, se mantidas as insuficiências na visita de Reavaliação após o prazo estipulado para o cumprimento das ações de melhorias, a legislação supramencionada determina a abertura de Processo Administrativo para aplicação de penalidade, para assegurar a ampla defesa e o contraditório.

[...]

15. O quadro a seguir apresenta os conceitos atribuídos à Instituição, após a celebração de Protocolo de Compromisso, conforme o relatório de avaliação externa cód. 90767, ocorrida no âmbito do processo regulatório para fins de Recredenciamento nº 20078068:

Data	Conceito	Dimensões										Requisitos Legais				
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11.1	11.2	11.3	11.4	11.5
Out/11	2	2	2	2	1	2	2	2	2	2	1	Não	Não	Sim	Não	Não

16. A avaliação registra resultado insatisfatório no Conceito Institucional 2 (dois) e nas dez dimensões do instrumento de avaliação, razão pela qual o argumento de nulidade do processo administrativo não merece ser acolhido.

II.V - DA DEFESA APRESENTADA PELA IES

17. No prazo concedido para a apresentação de defesa a Instituição aduziu, em resumo, que: (i) teria obtido conceitos satisfatórios em avaliações externas de cursos; (ii) a avaliação institucional promovida pelo INEP seria nula, por considerar elementos do PDI apensado ao sistema e-MEC; e (iii) a mantenedora estaria baseada em um novo modelo de gestão e teria apresentado melhorias em relação as obrigações fiscais, empresariais e trabalhistas. Ao final, a IES solicitou o arquivamento do processo administrativo e a revogação das medidas cautelares aplicadas pela Portaria SERES/MEC nº 378, de 2017.

18. Compreende-se que não existem elementos que possam alterar os conceitos atribuídos no relatório de avaliação *in loco* (avaliação cód. 90767), nem mesmo a obtenção de resultado satisfatório em avaliação de curso porque não abrange a universalidade de indicadores e parâmetros vindicados na avaliação institucional.

19. A avaliação dos cursos de graduação identifica as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica. A avaliação institucional, por sua vez, identifica o perfil da IES e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões previstas no SINAES, organizadas em eixos que permeiam o planejamento e a avaliação institucional interna, o desenvolvimento institucional, as políticas acadêmicas e de gestão, além da infraestrutura.

20. A arguição de nulidade da avaliação institucional promovida pelo INEP, por considerar apenas os elementos do PDI apensado ao sistema e-MEC, também não suporta fundamentos que possam alterar ou desconstituir o que foi praticado pela SERES/MEC no rito regulatório.

21. A avaliação de instituições de ensino superior observa critérios paritários para a composição de uma comissão de avaliação, levando em consideração a complexidade e amplitude do curso ou da instituição. Dessa forma, inexistindo erro material ou substancial no relatório de avaliação não seria possível desconstituir os conceitos atribuídos por especialistas designados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas (INEP), conforme os parâmetros estabelecidos na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004.

22. É importante ressaltar que sistema e-MEC não aceita alteração nos formulários ou no boleto após o protocolo do processo regulatório, de acordo com o

disposto no art. 8º, § 2º da Portaria Normativa nº 40, republicada em 2010, vigente à época. Todavia, essa mesma normativa preceitua uma exceção de admitir a atualização do PPC ou PDI em campo próprio para inserção no e-MEC, quando decorrido prazo superior a 12 meses entre o protocolo do pedido regulatório e a abertura do formulário eletrônico de avaliação respectivo. Portanto, à Instituição foi concedida a oportunidade de inserir a versão atualizada do seu PDI, sendo que a última versão inserida no sistema e-MEC vinculou a avaliação cód. 90767.

23. Quanto ao argumento de que mantenedora estaria baseada em um novo modelo de gestão e de que teria realizado investimentos para regularizar as obrigações fiscais, empresariais e trabalhistas, consigna-se que a mantenedora representa a entidade de educação superior protagonista no campo fático e jurídico da educação superior. Ou seja, a mantenedora é a pessoa dotada de personalidade jurídica, que assegura a existência e a representação legal de suas mantidas, bem como provê os recursos cogentes para o funcionamento da Instituição e para a oferta de serviço de educação superior.

24. Em que pese o novo modelo de gestão abordado pela IES, no momento processual próprio, a Instituição e/ou sua Mantenedora poderiam ter impugnado o resultado da avaliação perante à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), se não concordasse os conceitos insatisfatórios obtidos. A CTAA, por sua vez, poderia determinar (i) a manutenção do parecer da Comissão de Avaliação; (ii) a reforma do parecer da Comissão de Avaliação, com alteração do conceito, para mais ou para menos, conforme se acolham os argumentos da IES ou do órgão regulador; ou (iii) a anulação do relatório e parecer, com base em falhas na avaliação, e a realização de nova visita. Diante da preclusão temporal e da ausência de impugnação por parte da IES, não há o que possa ser reconsiderado em relação ao resultado da visita de avaliação do Protocolo de Compromisso.

*25. Em seguimento à análise, a Nota Técnica nº 171/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC estabelece o **padrão decisório** para as situações de revogação de medidas cautelares, arquivamentos ou aplicação de penalidades perante cursos e IES. A proposta define a aplicação de forma abrangente para todos os processos de supervisão, incluindo os processos administrativos motivados no fluxo de processos regulatórios de renovação de reconhecimento de cursos ou de credenciamento institucional. Incorpora as notas técnicas anteriormente aprovadas, com a necessária adaptação, sem ofensa ao princípio da norma posterior que não pode retroagir para penalizar.*

26. Dessa forma, os critérios e fatores de análise adotados por esta Secretaria em atenção às boas práticas, tornam transparente a forma de atuação frente ao setor regulado com celeridade e isonomia. Esses parâmetros são aplicados em decisões vinculadas a todos os processos, ainda em trâmite ou a ser instaurados, motivados por indicadores insatisfatórios, nos termos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) ou outros referenciais de qualidade, que sejam relacionados à supervisão e/ou regulação da Educação Superior no Sistema Federal de Ensino, perante cursos ou instituições.

27. A avaliação apresenta resultado insatisfatório no Conceito Institucional 2 (dois) e nas dez dimensões do instrumento de avaliação. Ao apreciar critérios de

análise da orientação normativa fica evidente que a Instituição se enquadra no padrão decisório descrito no Item 9, do anexo II, da Nota Técnica nº 171/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC. Essa regra prevê a seguinte circunstância:

Item 1: o descumprimento superior a seis ações de TSD ou PC, além da Ação 1, enseja o descredenciamento institucional.

28. Configurado, então, o descumprimento de mais de 6 (seis) ações do Protocolo de Compromisso, com base na Nota Técnica nº 171/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC, esta Coordenação-Geral sugere que seja aplicada a penalidade de cassação da autorização de funcionamento da Instituição de educação superior e o seu conseqüente descredenciamento, nos termos dos artigos 73, II, alínea (d), do Decreto nº 9.235, de 2017.

29. Por fim, sugere-se que seja informada a Diretoria de Política Regulatória desta SERES/MEC, acerca da decisão, a fim de que sejam executados os encaminhamentos devidos no Cadastro e-MEC.

[...]

III – CONCLUSÃO

30. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, na Lei nº 10.861, de 2004, e no Decreto nº 9.235, de 2017, emita Despacho determinando perante a FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE DUQUE DE CAXIAS (cód. 218) mantida pela Fundação Educacional de Duque de Caxias (cód. 156), inscrita no CNPJ sob o nº 28.754.117/0001-80:

a) a aplicação da penalidade de descredenciamento e a desativação de seus cursos, nos termos do art. 73, inciso II, alínea d, do Decreto nº 9.235, de 2017;

b) o cumprimento, por parte da mantenedora, das seguintes obrigações, nos termos do art. 57 do Decreto nº 9.235, de 2017 e da Portaria nº 22, de 2017:

b.1 vedação de ingresso de novos estudantes;

b.2 entrega de registros e documentos acadêmicos aos estudantes no prazo máximo de seis meses; e

b.3 oferta final de disciplinas e transferência de estudantes;

c) a responsabilização da mantenedora, pela guarda e gestão do acervo acadêmico da mantida, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, respondendo o seu representante legal, nos termos da legislação civil e penal, inclusive nas hipóteses de negligência ou da utilização fraudulenta do acervo;

d) na hipótese de transferência da responsabilidade pela guarda e gestão do acervo acadêmico a outra IES devidamente credenciada, a mantenedora deverá encaminhar a esta Secretaria termo de transferência e aceite por parte da IES receptora, na pessoa de seu representante legal, que será integralmente responsável pela totalidade dos documentos e registros acadêmicos dos estudantes e cursos recebidos da mantida, nos termos nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, e da Portaria nº 22, de 2017;

e) o encaminhamento a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, pela mantenedora, no prazo de até trinta dias, de informação sobre a localização do acervo acadêmico, a qual deverá constar em seu sítio de internet, nos termos da Portaria nº 22, de 2017;

f) serão considerados regulares apenas os diplomas expedidos e registrados em nome de estudantes que tenham ingressado na IES até a data de publicação do Despacho, desde que tenham sido devidamente declarados ao Censo da Educação Superior;

g) a notificação da mantida e de sua mantenedora da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso, no prazo de trinta dias, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017.

As conclusões da referida Nota Técnica foram acolhidas pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 35/2018, aplicou à IES a penalidade de descredenciamento institucional.

Inconformada com a referida decisão de descredenciamento e com base no permissivo do artigo 75 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a IES interpôs recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE) alegando, em síntese, que houve erro na avaliação e que o descredenciamento institucional é medida desproporcional. Nesse sentido, transcrevemos:

[...]

Entende a parte recorrente que a hipótese dos autos não se adéqua a sanção máxima (descredenciamento) prevista na legislação em vigor, uma vez que existem circunstâncias favoráveis à faculdade mantida, que não foram consideradas na Nota Técnica CGSE/DISUP/SERES/MEC nº 15/2018, muito menos na decisão do Titular da SERES.

Data máxima vênua, a decisão recorrida está eivada de vícios e não atendeu aos princípios da Administração Pública, portanto, deve ser anulada ou revogada. Da mesma sorte, no curso do processo de credenciamento - autuado sob o nº 20078068 - esta IES entende que o relatório de avaliação dos especialistas do INEP possui erros materiais e substanciais, sendo, portanto, divorciado dos parâmetros estabelecidos na Lei nº 10.780/2004.

Alternativamente, ressaltamos que na esteira dos princípios da razoabilidade proporcionalidade, a FEUDUC propõe que seja celebrado compromisso para ajustamento de conduta - para adoção de medidas de melhoria/saneamento -, com vistas a uma REAVALIAÇÃO IN LOCO, na forma do parágrafo 5º do artigo 73 do Decreto nº 9.235/2017, objetivando o credenciamento institucional e o restabelecimento do status quo ante da IES.

[...]

Durante os anos de 2008 e 2011 a Fundação Educacional mantenedora atravessou momentos difíceis, até que no mês de maio/2012 um grupo formado por profissionais liberais, ex-professores e ex-alunos da FEUDUC assumiu a administração da instituição. Os três aspectos principais para o bom funcionamento de uma instituição educacional foram equacionados pelos atuais gestores: administrativo-institucional, acadêmico e financeiro. Na esfera econômica aqui englobamos as dívidas trabalhistas e dos encargos sociais. Inicialmente a FEUDUC ajustou as questões ligadas às prestações de contas/balanços financeiros junto ao Ministério Público do RJ.

Eis adiante a resolução encontrada para o ajuste acadêmico, administrativo, financeiro e fiscal da mantenedora. Sendo certo que o plano de centralização das execuções trabalhistas contra a FEUDUC já foi totalmente aprovado, e, agora, caminha apenas para os aspectos contábeis e de arbitramento do prazo total de pagamento do passivo trabalhista, que não pode ultrapassar 10 (dez) anos. Isto é, a Fundação conseguiu demonstrar que se enquadra nos critérios para concretização do Plano Especial de pagamento de débitos trabalhistas, em consonância com os Provimentos Conjuntos nº 01/2007 e 02/2008 da Presidência e Corregedoria do Colendo TRT da 1ª Região.

[...]

Um fato novo de elevadíssima relevância que não foi considerado pelos avaliadores foi aprovação do pagamento parcelado das dívidas trabalhistas pelo Tribunal regional do Trabalho da 1ª Região, conforme a cópia integral do referido processo judicial (nº 0004535- 32.2014.5.01.0000) anexado ao presente. Sendo certo que em razão da arrecadação que já ocorre no ano corrente e aquela projetada para o ano de 2019 a FEUDUC prosseguirá regularmente com os seus projetos e finalidades constitucionais, e a destinação fixa mensal de valores destinados a realização de benfeitorias e modernização das instalações.

[...]

*Pelo exposto a parte recorrente requer ao **Exmo. Sr. SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR** reconsidere o **Despacho SERES/MEC nº 35/2018, na forma do §1º do art. 56 da Lei nº 9.784/99.***

Alternativamente, ressaltamos que na esteira dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a FEUDUC propõe que seja celebrado Protocolo de Compromisso para ajustamento de conduta - para adoção de medidas de melhoria/saneamento, com vistas a uma REAVALIAÇÃO IN LOCO, na forma do art. 10 da Lei nº 10.861/04 e do parágrafo 5º do artigo 73 do Decreto nº 9.235/2017, objetivando o Saneamento de Deficiências e o restabelecimento do status quo ante da IES.

Ad argumentandum, caso não ocorra a retratação pelo secretário da SERES - como ora requerido - e nem a celebração de novo protocolo de compromisso, que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo e encaminhado ao Egrégio Conselho Nacional de Educação, para fins de anulação ou revogação do Despacho SERES/MEC nº 35/2018, na forma do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/99.

Em sede de juízo de retratação, a SERES, por meio da Nota Técnica nº 77/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES, examinou as razões recursais da IES mantendo a decisão recorrida e enviando o recurso para deliberação do Conselho Nacional de Educação:

1. A presente Nota Técnica apresenta a análise de recurso interposto pela FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE DUQUE DE CAXIAS no âmbito de processo de supervisão em epígrafe, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, sem efeito suspensivo do Despacho SERES/MEC nº 35, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 22 de maio de 2018.

[...]

7. A FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE DUQUE DE CAXIAS aduziu que o recurso deveria ser recebido em efeito suspensivo e em suas razões alegou que processo administrativo seria nulo e a penalidade imposta deveria ser reconsiderada porque: (i) teriam sido realizados novos investimentos e melhorias na Instituição; e (ii) a decisão desta Secretaria feriria os princípios da legalidade, da moralidade e da razoabilidade. Por fim, requereu apresenta alternativamente uma nova proposta de protocolo de compromisso e requer a remessa do presente ao CNE.

[...]

13. A manifestação da IES requer o recebimento do recurso com efeito suspensivo, entretanto, conforme preceitua o art. 61 da Lei 9.784, de 1999, o recurso em sede processo administrativo não tem esse efeito via de regra. Nesse sentido, não se vislumbra hipótese de justo receio ou de difícil reparação decorrente da execução administrativa, considerando que a oferta de atividade de ensino só é possível quando em conformidade com o sistema normativo para resguardar os direitos transindividuais de toda a sociedade. Para além de uma análise burocrática, consigna-se que o bem tutelado e o objetivo primário desta ação é a qualidade do ensino superior ofertado no Brasil, a formação dos estudantes da IES em tela e a própria sociedade que irá usufruir de seus serviços.

[...]

28. Por fim, cumpre observar que o parágrafo único do art. 55 do Decreto nº 9.235, de 2017, veda a celebração de novo protocolo de compromisso no âmbito do mesmo processo regulatório. Pela expressa vedação legal e pela ameaça de lesão aos princípios da impessoalidade e isonomia, o pedido alternativo na Instituição não pode ser acolhido.

29. Não há, assim, o que possa ser reconsiderado em juízo de retratação e, por essas razões, compreende-se que a Instituição não logrou demonstrar, nesta oportunidade, incorreções na instrução do processo administrativo e na penalidade aplicada.

II.IV – DO ENCAMINHAMENTO DO RECURSO AO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

30. As alegações da Mantenedora não apresentam qualquer argumento que possa alterar a conclusão pelo descredenciamento da Instituição. E estando claros e precisos os procedimentos adotados e as formalidades assumidas pela SERES/MEC em relação ao presente processo, entende-se pela prevalência dos elementos que

fundamentaram a instauração do Processo Administrativo de Supervisão e a aplicação da penalidade do descredenciamento.

31. Assim, da análise do recurso interposto compreende-se que, na fase reservada ao exercício do juízo de retratação por parte desta SERES/MEC, não foi levantado fato novo que motivasse revisão da penalidade aplicada. O procedimento administrativo foi conduzido conforme a lei e o direito em todas as suas fases, e sugere-se o encaminhamento do presente processo ao CNE para análise e julgamento, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017.

III – CONCLUSÃO

32. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação da educação superior, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 1996, 1º ao 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, 2º, 48, 50 e 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e 56, 71 a 73 e 75 do Decreto nº 9.235, de 2017:

a) o encaminhamento do presente processo ao Conselho Nacional de Educação, para análise do recurso interposto pela Fundação Educacional de Duque de Caxias (cód. 156), entidade mantenedora da FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE DUQUE DE CAXIAS (cód. 218), por não haver fato novo que justifique a reconsideração da decisão publicada no Despacho SERES/MEC nº 35, de 2018.

b) a notificação da decisão à Instituição, por sua Mantenedora, em meio eletrônico através de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

Considerações do Relator

O ensino é livre à iniciativa privada, mediante avaliação e autorização pelo Poder Público, segundo dispõe o artigo 209 da Constituição Federal.

O credenciamento de IES e a autorização de cursos no âmbito do Sistema Federal de Ensino, segundo a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235/2017, demandam prévia autorização e avaliação do Poder Público. A avaliação, referencial básico da regulação e da supervisão, é realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e objetiva estabelecer parâmetros de qualidade do ensino e constatar, no caso de supervisão, se a IES cumpre os parâmetros mínimos de qualidade estabelecidos pela legislação educacional, de modo a autorizar a manutenção do ato autorizativo originário.

A diretriz estabelecida pela Constituição Federal (artigos 206, VII, e 209), pela Lei nº 9.394/1996 (artigo 46, § 1º) e pelo Decreto nº 9.235/2017 indica que o MEC deve curar a atividade educacional. Significa, pois, que ao MEC, no exercício de suas atribuições, cabe consertar a atuação privada em caso de constatação de desvio da rota que leva ao padrão mínimo da qualidade do ensino ou de descumprimento das normas gerais da educação. Ou seja, o Ministério da Educação (MEC) não desenvolve política de fechar ou descredenciar instituições de ensino, mas, também, no exercício de sua competência institucional e segundo

essa mesma diretriz, não pode tolerar ensino de má qualidade, segundo os indicadores estabelecidos pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

Na espécie, as razões apresentadas pela IES não elidem as deficiências constatadas na avaliação e apuradas pela SERES no Processo Administrativo Sancionador, cuja circunstanciada instrução revela que, a despeito da oportunidade conferida com o Protocolo de Compromisso, nos termos do artigo 46, § 1º da Lei nº 9.394/1996 e do Decreto nº 9.235/2017, a IES não tomou medidas necessárias para corrigir as fragilidades constatadas, tanto que na reavaliação as deficiências não foram superadas.

Nesse contexto, a conduta e as razões apontadas pela SERES para sustentar a aplicação da penalidade estão em plena consonância com as determinações legais, tendo sido observado, em todas as fases do procedimento de supervisão, o devido processo legal com garantia de ampla defesa e contraditório.

Assim, diante das considerações expostas neste Relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como da manifestação da SERES, especialmente das que foram lançadas na Nota Técnica nº 77/2018/CGSE/DISUP/SERES/SERES, entendo que a tese recursal não merece guarida.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 35, de 21 de maio de 2018, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Duque de Caxias, com sede na Avenida Presidente Kennedy, nº 9.422, bairro São Bento, no município de Duque de Caxias, estado do Rio de Janeiro, mantida pela Fundação Educacional de Duque de Caxias, com sede no mesmo município e estado.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente